

22-04-2025



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

À DRE
e e DRE
22.4.25
GJ

Secretaria Regional das Finanças
DRAP

N. : SRF/5270/2025

2025-04-21
SAIDA

Ex.ma Senhora Chefe de Gabinete de Sua Ex.cia,
o Senhor Secretário Regional de Educação, Ciência
e Tecnologia
Avenida Arriaga – Apartado 551
9001-958 FUNCHAL

Sua Referência
567

Sua comunicação de:
14/02/2025

Nossa referência

Processo: 944/2025
Saída:
Data: 2025-04-16

ASSUNTO: **Dúvidas referentes ao SIADAP-RAM**

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, constante do Ofício n.º 567, de 14/02/2025, encarrega-me Sua Excelência, o Senhor Secretário Regional das Finanças de transmitir a V.^a Ex.cia o parecer emitido pela Direção Regional da Administração Pública, e que mereceu a respetiva concordância:

«A Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia (SRE) vem, através do ofício n.º 567 de 14/02/2025, colocar questões atinentes ao Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM) cujo regime consta do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, com a última alteração efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2024/M, de 30 de dezembro.

1.ª Questão:

“Atendendo à remissão para a Portaria n.º 236/2024/1, de 27 de setembro, onde é feita referência à formação associada a competências, deverá atender-se que na RAM é igualmente exigível que se defina formação associada?”

Caso não seja de aplicação à RAM, deverão ser as fichas de avaliação oficiais ser adaptadas, removendo a parte respeitante à formação?”



8



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resposta:

No SIADAP-RAM, ao contrário do regime que consta da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua última redação, não há obrigatoriedade de uma das competências ser objeto de ação de formação.

No preenchimento das fichas de avaliação, constantes da Portaria n.º 236/2024/1, de 27 de setembro, quando não existam competências que sejam objeto de formação, basta colocar “N/A” (não aplicável).

2.ª Questão:

“Os benefícios a que se referem os números 5 a 7 do artigo 49.º designadamente em matéria de férias adicionais e majoração do vencimento, aplicam-se igualmente a trabalhadores da carreira docente em mobilidade para exercício de funções técnico-pedagógicas avaliados no âmbito do SIADAP-RAM?”

Resposta:

O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, com a alteração conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, das instituições de educação especial, dos serviços técnicos da Direção Regional de Educação, dos que se encontram em regime de mobilidade na administração regional autónoma e local, delegações escolares e no exercício de outras funções.

Nos termos do artigo 29.º do citado diploma os docentes que exerçam funções na administração regional autónoma são avaliados nos termos do SIADAP-RAM.

Face ao exposto, é de se considerar que os efeitos da avaliação constantes dos n.ºs 5 a 7 do artigo 49.º do SIADAP-RAM são aplicáveis aos referidos trabalhadores.

3.ª Questão:

“O último avaliador, numa sucessão de avaliadores, deverá possuir pelo menos 6 meses de contacto funcional com o avaliado, conforme exigido no artigo 39.º, ou, existindo contributos, poderá proceder à avaliação independentemente da duração do contacto funcional, sem que haja necessidade de consulta ao CCA?”





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resposta:

Sobre a questão colocada, vejamos o que determina o n.º 3 do artigo 39.º e o artigo 39.º-B:

“Artigo 39.º

Requisitos funcionais para avaliação

(...)

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º-B, o serviço efetivo deve ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto direto pelo período temporal referido no número anterior, admita, por decisão favorável do conselho coordenador da avaliação, a realização de avaliação. (negrito nosso)

(...)

Artigo 39.º-B

Sucessão de avaliadores

1 - Se no decorrer do ciclo avaliativo se sucederem vários avaliadores, tem competência para avaliar o avaliador que tiver a qualidade de superior hierárquico no momento da realização da avaliação.

2 - No caso previsto no número anterior, o avaliador cessante, previamente ao termo do exercício do seu cargo ou função, assegura a entrega dos elementos adequados a uma efetiva avaliação, referente ao período em que o trabalhador foi seu avaliado.

3 - Em caso de alteração de unidade orgânica e/ou de serviço do trabalhador, compete aos anteriores avaliadores remeter ao novo avaliador do serviço de destino do trabalhador os elementos adequados a uma efetiva avaliação.

4 - Os elementos a que se referem os números anteriores devem contemplar uma pronúncia sobre todos os objetivos e competências contratualizados, referente ao período de contacto funcional entre o avaliador e o avaliado, e serem remetidos na forma escrita.”





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

De facto o n.º 3 do artigo 39.º prevê que o serviço efetivo (pelos menos seis meses) deve ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto direto por, pelos menos seis meses, admita, por decisão favorável do conselho coordenador da avaliação, a realização de avaliação.

Contudo, se na situação em apreço tiver ocorrido sucessão de avaliadores, determina o n.º 1 do artigo 39.º-B que tem competência para avaliar o trabalhador, o avaliador que tiver a qualidade de superior hierárquico no momento da realização da avaliação, independentemente do período de contacto funcional entre avaliador e avaliado.

4.ª Questão:

“Numa situação de impedimento súbito do avaliador, cabe ao superior imediato proceder à avaliação?”

Resposta:

Nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do SIADAP-RAM “a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte”.

5.ª Questão:

“Relativamente à avaliação dos dirigentes intermédios que passa a ser realizada anualmente, como se procede à avaliação global para efeitos de renovação da comissão de serviço?”

Deverá ser calculada uma média da avaliação quantitativa?”

Resposta:

Preveem os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do SIADAP-RAM que a avaliação dos dirigentes intermédios tem periodicidade anual, bem como, que para efeitos da ponderação da renovação das comissões de serviço, a apreciação global dos dirigentes intermédios é realizada no termo das respetivas comissões de serviço.

Considerando que nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na sua redação atual, prevê o seu artigo 6.º que “para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia, os serviços respetivos darão conhecimento ao membro do Governo Regional competente, com a antecedência





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

mínima de 90 dias, do termo da respetiva comissão” a avaliação global referida no n.º 2 do artigo 25.º do SIADAP-RAM é uma análise circunstanciada que tem por base o conjunto de avaliação anuais obtidas pelo dirigente intermédio.

6.ª questão:

“Quais os ciclos avaliativos a contabilizar para efeitos de atribuição das férias adicionais e majoração do vencimento base a que se referem os números 5 a 7 do artigo 49.º?”

Resposta:

O artigo 49.º do SIADAP-RAM sofreu uma alteração na sua redação com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2024/M, de 30 de dezembro, em termos tais que, nos seus números 5 a 7, manteve-se o direito aos dias de férias, aos quais agora, inovadoramente, acresce um prémio pecuniário.

Atendendo que o direito aos dias de férias, previsto neste artigo, já decorria da redação anterior à alteração efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2024/M, de 30 de dezembro, por uma questão de salvaguarda de direitos adquiridos e de legítima expectativa dos sujeitos interessados (no caso, trabalhadores) afigura-se-nos que os ciclos avaliativos anteriores a 2025 são de se considerar para a atribuição de tal direito.

Já no que concerne ao prémio pecuniário, tendo em conta que este somente foi previsto com a alteração efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2024/M, de 30 de dezembro, que teve o seu início de vigência a 1 de janeiro de 2025, apenas os ciclos avaliativos de 2025, em diante, devem ser considerados para a atribuição de tal prémio pecuniário.»

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE,


Márcia Gomes

/TG



